



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00238/2022/PROC UFES/PGE/AGU

NUP: 23068.017769/2019-04

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA CT UFES

ASSUNTOS: EDITAL

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

Sr. Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de TERMO ADITIVO ao CONTRATO N.º 1002/2021, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. (Sequencial 280 - Lepisma).

2. Consta CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: *"O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 05 (cinco) meses, isto é, até 18/12/2022."* (Sequencial 280 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO: *"Ficam mantidas integralmente as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial, desde que não contrariem implícita ou explicitamente, as previstas neste Termo Aditivo"* (Sequencial 280 - Lepisma).

4. Consta nos autos *check-list* (Sequencial 281 - Lepisma).

5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*:

"As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

6. É o Relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

7. De início, importa saliente que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus jurídicos, excluídos, portanto, aquele de natureza técnica.

8. As observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - ANÁLISE JURÍDICA. DAPRORROGAÇÃO.

9. O artigo 116 da Lei nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa nº. 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 aos convênios, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto

10. Cumpre destacar, entretanto, que é imprescindível o cumprimento da determinação constante no § 2º do artigo 57 do referido diploma legal, in verbis:

(...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

11. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativas e Acadêmicas da Universidade.

12. Verifica-se no *checklist* (seq. 281) anexado aos autos, de exclusiva responsabilidade do assinante:

Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto - Peça nº 257;

Aprovação pelo Departamento - Peça nº 260;

Aprovação pelo Conselho Departamental - Peça nº 265;

Autorização/concordância, quanto à prorrogação, pela Pró-Reitoria, e registro atualizado - Peças nº 273/276;

Minuta de Termo Aditivo com o parceiro financiador - Peça nº 267;

Minuta de Termo Aditivo com a Fundação de apoio - Peça nº 280.

13. Posto isso, verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo simplesmente dar continuidade ao Projeto "Aquisição de Infraestrutura para atualização e desenvolvimento de projeto de P&D relacionado a "Elaboração de metodologias para avaliação de parâmetros operacionais sobre o desempenho da medição de vazão de escoamento multifásicos", aprovado pelo Departamento de Engenharia Mecânica - DEM/CT(seq. 260/265).

14. Há aprovação pelo CONSELHO DEPARTAMENTAL DO CENTRO TECNOLÓGICO (seq. 265).

15. Dessa forma, a solicitação propõe dilatar o prazo de execução em 5 (cinco) meses em relação ao prazo vigente, objetivando permitir a chegada de itens cuja compra fora iniciada, mas cujos prazos de entrega superam a vigência atual do projeto, destacando o Coordenador do Projeto que não altera em absoluto o valor, bem como o escopo do projeto vigente.

16. Assim sendo, constata-se que restaram devidamente atendidos os referidos requisitos estabelecidos pela legislação, ressaltando-se que as alterações pretendidas não envolvem alteração de valores, conforme afirma o Coordenador do Projeto.

17. Ressalvada a oportunidade e a conveniência do ato – mérito administrativo - que competem ao gestor, consideramos possível o presente aditamento, desde que comprovada a regularidade dos serviços prestados pela contratada.

18. A prorrogação de qualquer instrumento jurídico pressupõe que sua execução (até o momento em que proposta dilatação temporal) esteja transcorrendo de forma adequada aos termos inicialmente avençados, sendo o gestor do ajuste o agente público competente para tal certificação.

19. Releva-se essencial que haja manifestação da contratada sobre seu interesse na prorrogação. E para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, recomenda-se que sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprovem.

20. Necessário se faz, ainda, juntar as competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. Providencie-se.

21. Por fim, atendidas as recomendações deste parecer, e observados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010

22. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado.

IV - CONCLUSÃO.

23. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente Termo Aditivo (Sequencial 280 - Lepisma), considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

24. Ressaltamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses da Universidade.

25. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 30 de maio de 2022.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017769201904 e da chave de acesso b509de21



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 01/06/2022 às 15:22

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/487173?tipoArquivo=O>